



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

105

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



03457605

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0564913-85.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SILEX TRADING S/A sendo agravado OGAO LTDA.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 14 de março de 2011.

ROSA MARIA DE ANDRADE NERY
RELATORA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto 14139

Agravo de Instrumento nº 990.10.564913-0 – 20ª Vara Cível – São Paulo

Agte: Sílex Trading S/A
Agvdo(s): Ogao Ltda

Ementa: Contrato. Prestação de serviços. Execução de título extrajudicial. Desconsideração da personalidade jurídica. Provas nos autos que autorizam supor que a devedora agravante tem tido sua atividade empresarial manipulada, para permitir que seus sócios colham as benesses de seus créditos, mas tolham a ação legítima de seus credores.
Recurso improvido.

Trata-se de recurso de agravo com pedido liminar tirado contra r. decisão de fls. 1366 e verso, destes, que desconsiderou a personalidade jurídica da executada, ora agravante, com o ingresso no pólo passivo dos sócios-diretores Roberto Gianetti da Fonseca e Marcos Gianetti da Fonseca.

Insurge-se a agravante, aduzindo que: a) trata-se de ação de execução de título extrajudicial; b) requereu a agravada a desconsideração da personalidade jurídica da agravante, advindo a r. decisão atacada, que atendeu ao reclamo da agravada; c) há ofensa à coisa julgada, pois já foram julgados pedidos idênticos por duas vezes (Al 1145240-00/8 e 1.252.402-0/4), que foram negados; d) até a presente data, não há qualquer fato novo ou, produção de prova, capaz de conferir a possibilidade de rediscussão da matéria; e) o laudo apresentado pelo Administrador Judicial não trouxe novas provas, apenas confirmou o fato de que a agravante não tem faturamento há vários anos; f) já houve a preclusão da matéria; g) há muito se sabe que a agravante não tem faturamento, mantendo-se operando através de transferência de recursos financeiros feitas pela Kaduna Consultoria e Participações Ltda, pois há passivos a serem saldados e créditos a serem recebidos, mantendo-se em aberto a empresa com a expectativa de recuperação e quitação do passivo existente; h) só caberia a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica caso o agravante viesse a encerrar as suas atividades de modo irregular, sem solver o passivo em aberto; i) a alegação de que possui créditos perante terceiros e de que não os cobra é inverídica, pois são dívidas ainda não vencidas; j) a agravante indicou bens à penhora de tudo que poderia oferecer, tendo sido rejeitadas suas indicações, sob a alegação de que os bens seriam de difícil venda; l) a desconsideração da personalidade jurídica poderá levar à penhora bens dos sócios-diretores

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da empresa agravante. Requer a concessão do efeito suspensivo ao recurso e a reforma *in totum* da r. decisão atacada.

Foi concedida liminar às fls. 1369.

Contraminuta foi apresentada às fls. 1375/1382.

É o relatório.

O recurso é tempestivo (fls. 02 e 1366vº) e está preparado (fls. 15/16).

A presente ação foi ajuizada em 30.08.1999, sendo que até o presente momento não foi satisfeito o crédito da agravada.

Por duas vezes foi requerida a descon sideração da personalidade jurídica da agravante, e esses pedidos foram negados, ensejando Acórdãos favoráveis à agravante, nos autos dos A.I. nº 1.145.240-0/8 (fls. 1074/1075) e A.I. nº 1.252.402-0/4 (fls. 1223/1225), que mantiveram a r. decisão de primeiro grau.

Os bens ofertados para penhora, conforme alegações da agravada, às fls. 1106/1130, em suas razões recursais do agravo de instrumento nº 1.252.402-0/4, não poderiam ser penhorados.

Foi requerido, ao longo da demanda, o bloqueio *on line* dos ativos financeiros da agravante, bem como a constrição de 10% do faturamento da empresa executada, conforme decidido pelo STJ (fls. 544/47), tendo sido frustradas essas tentativas..

Foi elaborado novo relatório pelo administrador nomeado (fls. 1229/1334).

Conforme o relatório apresentado, observa-se que não há movimentação bancária em nome da executada, bem como que, conforme consta às fls. 1230, a movimentação financeira da agravante se processa por conta bancária de outra empresa, a "Brasilis", e salda os seus compromissos mediante transferência de recursos do outro grupo econômico, a Kaduna e, conforme se vê às fls. 1233/1236, essas empresas tem como sócios Roberto Giannetti da Fonseca e/ou Marcos Giannetti da Fonseca.

Como bem fundamentou o nobre Magistrado de primeiro grau, "evidenciada a indevida utilização da personalidade jurídica da executada, porque mantém atividade empresarial, não aufer e renda, e é credora de elevada quantia (devida por pessoas jurídicas e físicas vinculadas a ela), mas não exige o pagamento para cumprir a sua obrigação contratual, sendo inadimplente", justifica-se, agora, essa medida extrema, porque nestes autos foram evidenciadas circunstâncias que demonstram que, por manipulação da atividade empresarial da devedora, ora agravante, seus sócios colhem benesses dos créditos da agravante, mas to lhem a ação legítima de seus credores.

Isto posto, nega-se provimento ao recurso.

É o meu voto.


Rosa Maria de Andrade Nery
Relatora